



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000857185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224227-12.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente sem voto), REBOUÇAS DE CARVALHO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Carlos Eduardo Pachi
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29.719

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2224227-12.2018.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: [REDACTED]

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: Renata Scudeler Negrato)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Executada em recuperação judicial - Prevalência da preservação da empresa - Artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 - Óbice aos atos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica nesta condição especial Questão objeto do Tema 987, do C. STJ Afastamento das medidas que configuram verdadeiro risco à recuperação da empresa - Determinada a suspensão da execução fiscal até o julgamento do Tema 987 - R. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões copiadas a fls. 29/30 e 31 destes autos que, em execução fiscal, respectivamente determinaram a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada e a penhora de 10% dos créditos recebíveis eventualmente existentes em favor da empresa devedora, por meio das empresas administradoras de pagamentos [REDACTED] S/A, [REDACTED] e [REDACTED].

Sustenta, em resumo, que a [REDACTED] foi criada para viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial das [REDACTED], asseverando a impossibilidade da expropriação de ativos da executada, sob pena de reduzir consideravelmente o patrimônio destinado à recuperação e às obrigações cotidianas, essenciais ao seu funcionamento. Afirma que o C. STJ determinou o sobrestamento das ações que versem a expropriação do patrimônio da empresa em recuperação judicial (Recursos Repetitivos nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP - Tema 987). Pugna pelo afastamento das constringências efetuadas sobre seu patrimônio, para evitar prejuízo ao

2

cumprimento do plano de recuperação de sua controladora (fls. 01/14).

Deferido o efeito suspensivo das r. decisões impugnadas, foram dispensadas as informações (fls. 356/537) e apresentada contraminuta a fls. 361/373.

É o Relatório.

Trata-se de execução fiscal decorrente de infrações relativas ao crédito do imposto, descritas no AIIM nº 1.183.661.863, perfazendo o montante de R\$ 4.116.487,23, na qual foi determinada a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada, existente nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada, bem como a penhora de 10% dos créditos recebíveis eventualmente existentes em favor da empresa devedora, por meio das empresas administradoras de pagamentos [REDACTED] S/A, [REDACTED] e [REDACTED].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls. 73/170 destes autos a agravante [REDACTED] Modas S/A demonstra que se originou da concordata das [REDACTED], com vistas a viabilizar o plano de reorganização dos negócios, sendo que a determinação da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de 10% dos créditos recebíveis existentes em favor da empresa podem comprometer o já atravancado andamento da sua atividade.

Vale registrar que, a princípio, não haveria óbice ao prosseguimento da execução fiscal após o deferimento da recuperação judicial, "*ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*" (art. 6º, par. 7º, Lei nº 11.101/05), mas vedada a realização de atos que implicassem a redução do patrimônio da empresa, conforme o artigo 47, da mencionada Lei.

E sobre o assunto, decidiu o C. STJ, no RESP

3

1.712.484/SP, Tema 987:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)."

"Verifica-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos. A questão jurídica central pode ser assim delimitada: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

a) a suspensão do processamento de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;

d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015). Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra."

De fato, verifica-se a controvérsia em torno da questão de que a empresa não deva ser submetida a medidas que dificultem o cumprimento do plano de recuperação judicial, culminando a determinação da suspensão do processamento das ações que versem sobre o tema.

Destarte, de rigor a revogação das r. decisões combatidas, com determinação da suspensão do processamento da execução fiscal.

4

No sentido dos autos, já decidiu esta C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS declarado e não pago - Decisão que determina a penhora "online" de ativos financeiros em nome da ora agravante, empresa em recuperação judicial - Muito embora prossiga a execução contra empresa sob recuperação judicial, não se haverão em princípio de praticar "atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição", resultado ao qual parece tender a realização de penhora "online" - Recurso provido para cancelar a penhora de numerário realizada, ficando sustados futuros atos de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada - Determina-se, outrossim, que, com a baixa dos autos ao Juízo de origem, seja a Execução Fiscal suspensa até julgamento do Tema 987 do STJ (Recurso Representativo de Controvérsia Resp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.721.484).” (AI nº 2147547-83.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, j. 17.09.2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal. Penhora. Empresa em recuperação judicial. Pleito de constrição de créditos formulado após o deferimento da recuperação. Pedido que deve ser submetido à apreciação do juízo universal. Inteligência dos artigos 186, "caput", e 187, "caput", do Código Tributário Nacional e 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Suspensão da execução fiscal até julgamento Recurso Representativo de Controvérsia Resp 1.721.484 (Tema 987). RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (AI nº 2007771-68.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. em 19.06.2018).

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ICMS declarado e não pago. Decisão que determina a penhora "online" de ativos financeiros em nome da ora agravante, empresa em recuperação judicial. Muito embora prossiga a execução contra empresa sob recuperação judicial, não se haverão em princípio de praticar "atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial,

5

enquanto for mantida essa condição", resultado ao qual parece tender a realização de penhora "online". Recurso provido para cancelar a penhora de numerário realizada, ficando sustados futuros atos de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. Determina-se, outrossim, que, com a baixa dos autos ao Juízo de origem, seja a Execução Fiscal suspensa até julgamento do Tema 987 do STJ (Recurso Representativo de Controvérsia Resp 1.721.484)". (AI nº 2050456-90.2018.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 17.04.2018).

Assim, além da revogação das r. decisões agravadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o afastamento das medidas que configuram verdadeiro risco à recuperação da empresa, até que a questão seja nacionalmente pacificada, faz-se necessária a suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para obstar a prática de atos expropriatórios do patrimônio da agravante, com determinação de suspensão da execução fiscal em Primeiro Grau, até a apreciação do Tema 987, pelo C. STJ.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator